



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

**DECRETO Nº. 32, DE 27 DE JUNHO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 1608 DE 23/12/2011, O CODIGO DE OBRAS, EDIFICAÇÕES E POSTURAS DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU**, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, em especial, as da lei Orgânica do Município e as **Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 1608 de 23/12/2011 – Código de Obras, Edificações e Posturas, Art. 344. O poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código. Parágrafo Único. Atos administrativos são atos jurídicos através dos quais a administração pública desempenha a sua função executiva.**

**DECRETA**

**Art. 1º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos da lei nº 1608 de 23 de Dezembro de 2011, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - notificação preliminar;
- II - apreensão de material;
- III - multa (auto de infração);
- IV - interdição ou embargo;
- V - cassação de licença ou de autorização;
- VI - demolição ou desmonte de edificações ou instalações.

§1º. A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

**Art. 2º** As penalidades, a que se refere o artigo 1º, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, de acordo com o Código Civil.

**Art. 3º** Verificando-se infração a Lei N º1608 de 23 de dezembro de 2011, será expedida notificação preliminar ao infrator.

§1º. O prazo para regularização da situação constatada será de 48 (Quarenta e oito) horas, da data da notificação, contados por dia útil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

§2º. Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§3º. A notificação será feita em formulário descartável, aprovado pela Prefeitura, permanecendo na talonária cópia a carbono com o “ciente” do notificado.

§4º. No caso de infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma de lei ou, ainda, de se recusar a apor o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**Art. 4º** Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste decreto ou de outras leis e regulamentos do município.

§1º. A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, devendo ser assinada.

§2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivar a representação.

**Art.5º** De acordo com a complexidade dos fatos reclamados, a coordenação da fiscalização de posturas designará fiscais habilitados ou uma comissão de vistoria formada por técnicos da administração Municipal.

**Art. 6º** Serão apreendidos e recolhidos da Prefeitura os seguintes materiais:

- I - coisas interditas não legalizáveis em geral (Se for o caso com a participação dos fiscais da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento);
- II - gêneros alimentícios impróprios ao consumo (**a cargo da Vigilância Sanitária Municipal**);
- III- outros objetos, materiais, substâncias ou animais que se apresentam em desacordo com as prescrições da Lei 1608 de 23 de dezembro 2011 (**a cargo também do Centro de Controle de Zoonoses do Município**).

§1º. Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§2º. No caso de animal apreendido deverão ser registrados dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

§3º. A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas vencidas, as despesas da Prefeitura com a apreensão, e transporte e o depósito e, quando for o caso da manutenção das mesmas.

**Art. 7º** No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 15 (quinze) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§1º . O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa ou outro meio adequado com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

§2º . A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§3º. O saldo restante será entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§4º . Se o saldo não for solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos cofres municipais como receita eventual.

**Art. 8º** Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo Único.** Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público a ou distribuído a casa de caridade, a critério do Prefeito ou algum agente público por ele designado.

**Art. 9º** Das mercadorias apreendidas do vendedor ambulante sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

- I - doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizadas de pronto, no ato da apreensão;
- II – carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados;
- III – bilhetes de loterias, que serão inutilizados após o prazo de restituição, salvo se não tiverem corrido caso em que permanecerão no depósito da Prefeitura, a fim de ser o respectivo prêmio, se houver distribuído a casas de caridade que o Prefeito indicar.

**Art. 10.** As coisas apreendidas em decorrência de irregularidades que as tornem ilegalizáveis serão inutilizadas e distribuídas pela Prefeitura sem direito á indenização ao seu proprietário ou responsável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 11 .** As multas são penalidades pecuniárias impostas aos infratores das disposições legais deste decreto ou de outras leis e regulamentos municipais.

**Art. 12 .** Para a imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

I – a sua maior ou menor gravidade e suas conseqüências para o meio ambiente, o patrimônio público, para a saúde dos cidadãos ou para a segurança e a ordem pública;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste decreto e da Lei Nº 1608 de 23 de dezembro de 2011 e posteriores regulamentações.

**Art. 13.** As multas previstas neste Decreto e na Lei Nº 1608 de 23 de dezembro de 2011 serão calculadas com base no valor da Unidade Fiscal de Referência e arbitradas pela autoridade competente de acordo com ANEXO I deste decreto.

§1º. Para o arbitramento da multa, a infração será classificada, conforme a sua gravidade, em leve, grave e gravíssima, a critério da autoridade fiscalizadora, de acordo com o ANEXO I deste decreto.

§2º. A ação ou omissão que esteja dando causa a dano ambiental significativo, a critério da autoridade competente, poderá ser punida com multa diária contínua, até que cessem as causas da infração.

§3º. O valor das multas diárias será arbitrado, em UFIR, pela autoridade competente, com fundamento nos dispositivos infringidos e nos intervalos de valores fixados no ANEXO I deste decreto.

**Art. 14.** Na ausência dos órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA a Prefeitura processará administrativamente as infrações relacionadas com lesão ao meio ambiente e recursos ecológicos, podendo aplicar as multas previstas na Lei Federal nº 9,605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 15.** A aplicação da multa poderá ocorrer a qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

**Art. 16.** As multas impostas de forma regular e não pagas nos prazos legais, serão judicialmente executadas, acrescidas das custas e honorários advocatícios, conforme estabelece a lei que regulamenta a Dívida Ativa

**Art. 17.** Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro, progressivamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo da Lei nº 1608 de 23 de dezembro 2011, pela mesma pessoa física ou jurídica.

**Art. 18.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que tiver determinado, nem a multa será cancelada se o fato gerador de infração for sanado pelo infrator.

**Art. 19.** As edificações em ruínas ou imóveis desocupados que estiverem ameaçados em sua segurança, estabilidade e resistência deverão ser interditados ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se às prescrições do Código de Obras e Edificações.

**Art. 20.** No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§1º. Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente (**a cargo da Vigilância Sanitária Municipal**), especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração da responsabilidade do dono ou do detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§2º. A autoridade municipal competente devesse fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data da interdição.

§3º. No ato da interdição do produto suspeito deverão ser colhidas do mesmo três amostras, que serão destinadas:

- I – a exame bromatológico;
- II – ao dono detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- III – ao exame de laboratório competente.

§4º. As vasilhas para as amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§5º. As amostras de que tratam os incisos II e III do 3º do presente artigo servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditório, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto de fácil perecibilidade, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

§6º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita imediatamente após a análise condenatória.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

§7º. Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

§8º. Se antes de findo o prazo para interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito á multa, acrescida do valor do que foi substituído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

§9º. Quando exame bromatológico, indicar que o produto é próprio para consumo a interdição mesmo será imediatamente levantada.

§10. Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

§11. O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realização no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§12. Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita á sua revelia.

§13. Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observados as formalidades legais.

**Art. 21.** Poderão ainda ser interditadas ou embargadas instalações, utensílios ou produtos de qualquer natureza que apresentarem irregularidade em relação às disposições da Lei 1608 de 23 de dezembro 2011.

§1º. A coisa embargada ou interditada somente será liberada após a realização de exame por autoridades competentes e comprovação de sua regularidade.

§2º. Se a coisa embargada ou interditada não for legalizável será procedida a sua apreensão para a tomada das medidas legais cabíveis.

**Art. 22.** O embargo de qualquer estabelecimento/obra/serviço poderá ser efetuado nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

II - quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;

III - quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos públicos perturbar o sossego público ou for perigoso à saúde e a segurança pública ou dos empregados;

IV - quando a obra/serviço não atender a Legislação Urbanística Municipal referente ao cumprimento de dispositivos tanto da Lei nº 1.608 de 23/12/2017 e das demais Leis do Plano Diretor Participativo de Iguatu/CE e o infrator não atender à intimação e/ou recomendações de Órgão Competente da Prefeitura.

**Art. 23.** Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação do edital pertinente.

§1º. Para assegurar o embargo, a prefeitura poderá se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§2º. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovante de pagamento das multas tributos devidos.

**Art. 24.** A licença de localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços (**a cargo da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento**) poderá ser cassada nas reincidências, para os seguintes casos:

I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II - quando o proprietário licenciado se negar a exhibir o alvará à autoridade municipal competente, ao ser solicitado a fazê-lo;

III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde e a higiene pública ou forem executadas, por responsabilidade do proprietário, quaisquer atividades contrárias às disposições da Lei nº 1608 de 23/12/2011 e da Lei nº 1659 de 13/04/2012 do Uso e Ocupação do Solo.

V - quando se tornar local de desordem, sossego público ou imoralidade ou transgredir disposições da Lei nº 1608 de 23/12/ 2011.

VI - quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das intimações expedidas pela prefeitura;

VIII - nos demais casos legalmente previstos.

§1º. Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento durante o período de 2 (dois) anos, obter outra para o mesmo ramo de atividade, salvo se for revogada a cassação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

§2º. As determinações deste artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos casos de autorização para estabelecimentos de caráter provisório, bancas de jornal e outros localizados em logradouros públicos.

**Art. 25.** Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou ato de cassação de licença ou autorização, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, será o estabelecimento imediatamente fechado.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das multas aplicáveis, o Prefeito ou agente público por ele designado, poderá ouvida a Procuradoria Jurídica, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, o acompanhamento de força policial.

**Art. 26.** A demolição ou desmonte parcial ou total de edificações ou instalações será aplicável:

- I - quando em edificações, julgadas em risco na sua segurança ou residência, o proprietário ou responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas pelo Código Civil, ou as mesmas medidas não forem tomadas nos prazos previstos;
- II - quando for indicada, em laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;
- III - quando no caso de obras passíveis de serem legalizadas, o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado as modificações necessárias nem preencher as exigências legais determinadas na intimação;
- IV - quando no caso de obras ilegais, o proprietário ou profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§1º. Nos casos que se refere os incisos I e IV do presente artigo, deverão ser observadas sempre as prescrições do Código Civil.

§ 2º. Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias no máximo.

§3º. Se o proprietário ou profissional ou firma se recusar a executar a demolição a Procuradoria Jurídica do município deverá providenciar, com urgência, a ação demolitória prevista Código Civil.

§4º. Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços acrescidos de 20% (vinte por cento) do seu valor.

**Art. 27.** Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

infração a dispositivos da legislação urbanística do Município e da Lei nº 1608 de 23 dezembro 2011.

**Art. 28.** O auto de infração será lavrado pelo agente da Prefeitura, em formulário oficial, em 3 (três) vias e deverá conter:

- I - o endereço do estabelecimento, obra/serviço;
- II - o número e a data do alvará de licença (se houver);
- III - dados do proprietário e/ou responsável técnico, profissão, RG ou CIC;
- IV - a descrição da ocorrência de forma legível que constitui infração a Lei;
- V - o preceito legal infringido;
- VI - a multa aplicada;
- VII - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;
- VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX - a identificação e assinatura do atuante e do autuado;

§1º. A primeira via servirá para abertura de processo administrativo; a segunda via será entregue ao autuado, permanecendo a última no talonário, em poder do agente/ fiscal.

§2º. As omissões ou incorreções do auto não acarretaram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração ou do infrator.

§3º. No caso de ausência do autuado ou em sua recusa de assinar o auto de infração, o atuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo assinatura de 1 (um) testemunha que pode ser o fiscal adjunto à ação em curso.

**Art. 29.** No caso em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração independente de notificação preliminar.

**Art. 30.** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

**Art. 31.** Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, constituído o seu não recebimento ou entrega após o decurso desse prazo, ônus de prova do destinatário.

**Parágrafo único.** Se o autuado criar embaraços aos recebimentos da notificação ou não for encontrado, farse-á a notificação por edital inserto no jornal que publicar o expediente da prefeitura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 32.** A defesa far-se-á a por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

**Art. 33.** A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

**Art. 34.** Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo será imediatamente encaminhado á autoridade encarregada de julgar.

**Parágrafo único.** Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 35.** O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal, observado o disposto no art. 32º deste decreto.

**Art. 36.** Da decisão de primeira Instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Primeira Instancia é o Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 37.** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Parágrafo Único.** É vedado, uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancarem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

**Art. 38.** A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente da prefeitura.

**Art. 39.** A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I- autoriza a inscrição das multas não pagas em dividas ativa e a subseqüente cobrança judicial;
- II- mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;
- III- mantém as demais penalidades aplicadas por meio do auto de infração.

**Art. 40.** A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 30 ( trinta) dias após require-lá;
- II - levanta a interdição do estabelecimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

III - suspende as penalidades aplicadas indevidamente.

**Art. 41.** Não serão diretamente passíveis das penas definitivas neste decreto e na Lei nº 1608 de 23 dezembro 2011:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 42.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver menor;
- II - sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

**Art. 43.** Os prazos previstos neste decreto e na Lei nº 1608 de 23/12/2011 contar-se-ão por dias corridos.

**Parágrafo Único.** Não será computado no prazo o dia inicial.

**Art. 44.** A prospecção de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os códigos de Águas e de Minas e legislações pertinentes a nível Estadual e Municipal.

**Parágrafo Único.** No caso de intervenção em qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional. e legislações pertinentes a nível Estadual e Municipal.

**Art. 45.** O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edificações de utilização coletiva, será obrigado a fixar em locais adequados bem visíveis copia fiel dos dispositivos deste decreto e da Lei nº 1608 de 23 dezembro 2011, correspondentes as atividades do estabelecimento.

**Art. 46.** Será constituída a **Comissão Técnica Especial** da Prefeitura de Iguatu, para análise e parecer aos processos administrativos referentes a este decreto e à Lei nº 1608 de 23/12/ 2011, que deverá ser composta por engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados, com as seguintes atribuições:

- I- realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

II- realizar sindicâncias nos casos de aplicações das penalidades de suspensão a que se refere este decreto e a Lei nº 1608 de 23/12/ 2011;

III- estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste decreto e da Lei nº 1608 de 23/12/2011, possam vir a ser considerados em face de condições e argumentos especiais apresentados;

IV- desempenhar outras atribuições especiais que se tornarem necessárias diante das prescrições deste decreto e da Lei nº 1608 de 23/12/ 2011.

**Parágrafo Único.** Com o objetivo de manter o sistema de fiscalização apto para promover a qualidade de vida da população e os usos adequados de seu território no Município de Iguatu, fica o Poder executivo autorizado a celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais, formar consórcios com outros Municípios ou firmar contratos de assistência técnica com entidades privadas.

**Art. 47.** Após protocolo e recebimento do processo na Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano referentes à expedição de Alvará de Construção, Habite-se, Termos de Anuência e licenças para ligação de água e/ou esgoto será estipulado um prazo mínimo obrigatório de 15 (quinze) dias úteis até um máximo de 90 (noventa) dias úteis dependendo da complexidade da obra ou serviço para serem deferidos ou indeferidos.

**Art. 48.** O poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste decreto.

**Art. 49.** Fazem parte integrante deste Decreto, os seguintes Anexos:

Anexo I - Tabela Básica para Arbitragem de Multa

Anexo II - Ficha Análise de Projetos;

Anexo III - Documentação Mínima para Obtenção de Alvará de Construção

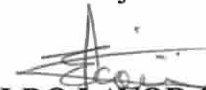
Anexo IV - Documentação Mínima para Obtenção de Habite-se

Anexo V - Documentação Mínima para Obtenção do Termo de Anuência

Anexo VI - Documentação Mínima para Obtenção de Desmembramento, Desdobro, Retificações de Imóveis Rurais e Urbanos e Descaracterização de terreno rural-urbano

**Art. 50.** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data, e revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 27 de junho de 2017.

  
**EDNALDO LAVOR COURAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU  
ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO I AO DECRETO N.º 32, CONFORME ARTIGO 336, PARAGRAFO 1º LEI N.º 1608, DE 23/12/2011**

**TABELA BÁSICA PARA ARBITRAGEM DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS, EDIFICAÇÕES E POSTURAS (PDPI)**

CAPITULO I	ARTIGOS	COEFICIENTE x UFIR			UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIAS (UFIR)	
		DE	ATÉ	GRAVE		
<b>CAPITULO I</b>	<b>Disposições Preliminares</b>	1º	7º	100	300	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
<b>CAPITULO II</b>	<b>Dos Direitos e Responsabilidades</b>					
Seção I	Do Município	8º	10º	100	300	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
Seção II	Do Proprietário	11º	12º	100	300	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
Seção III	Do Responsável Técnico	13º	15º	100	300	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
<b>CAPITULO III</b>	<b>Do Processo Administrativo</b>					
Seção I	Do Alinhamento e do Nivelamento	16º	16º	100	300	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
Seção II	Da Licença para Construção e Demolição	17º	25º	100	500	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
Seção III	Do Certificado de Mudanças de Uso	26º	26º	200	500	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
Seção IV	Do Habite-se	27º	29º	100	300	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
<b>CAPITULO IV</b>	<b>Da Apresentação dos Projetos</b>	30º	30º	100	300	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
<b>CAPITULO V</b>	<b>Da Execução e Segurança das Obras</b>					
Seção I	Disposições Gerais	31º	31º	100	300	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
Seção II	Do Canteiro de Obras	32º	33º	100	300	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
Seção III	Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança	34º	37º	100	300	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
<b>CAPITULO VI</b>	<b>Da Classificação das Edificações</b>	38º	57º	200	300	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
<b>CAPITULO VII</b>	<b>Das Condições Gerais Relativas as Edificações</b>					
Seção I	Disposições Gerais	58º	58º	100	200	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
Seção II	Dos Passeios e das Vedações	59º	60º	100	200	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
Seção III	Do Terreno e das Fundações	61º	62º	100	500	ou multa diária conforme art. 13º/DEC
Seção IV	Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos	63º	64º	100	500	ou multa diária conforme art. 13º/DEC

Seção V	Das Coberturas	65°	66°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção VI	Das Fachadas e dos elementos construtivos em Balanço	67°	70°	50	100	300	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção VII	Dos Compartimentos	71°	80°	50	100	300	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção VIII	Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos	81°	85	50	100	300	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Sub-Seção I	Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e Iluminação	86°	94°	50	100	300	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Sub-Seção II	Dos Patios Internos de Ventilação e Iluminação	95°	98°	50	100	300	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção IX	Dos Vãos e Passagem e das Portas	99°	104°	50	100	300	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção X	Das Circulações	105°	105°	50	100	300	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Sub-seção I	Dos Corredores	106°	109°	50	100	300	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Sub-seção II	Das Escadas e Rampas	101°	114°	50	100	300	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Sub-seção III							ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Sub-seção IV	Das Escadas e Rampas de Proteção Contra Incêndio	115°	119°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção XI	Dos Elevadores e das Escadas Rolantes	120°	124°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção XII	Das Instalações Hidro-Sanitárias, Elétricas e de Gás	125°	132°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção XIII	Das Instalações Especiais e da Prevenção contra Incêndio	133°	137°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção XIV	Das Águas Pluviais	139°	144°	50	500	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção XV	Das Áreas de Estacionamento de Veículos	145°	151°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
<b>Capítulo VIII</b>	<b>Da Limpeza Pública</b>						
Seção I	Da Definição	152°	152°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção II	Da Execução do Serviço de Limpeza Pública	153°	155°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção III	Das Normas Gerais de Limpeza Pública	156°	167°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção IV	Das Normas a serem Observadas na Edificações	168°	170°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
<b>Capítulo IX</b>	<b>Conservação, Aseio e Higiene da Habitações</b>	171°	174°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
<b>Capítulo X</b>	<b>Do Meio Ambiente</b>	175°	176°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção I	Da Flora	177°	179°	50	100	1000	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção II	Da Fauna	180°	187°	100	500	1000	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
<b>Capítulo XI</b>	<b>Cap Da Arborização</b>						
Seção I	Da Arborização nos Logradouros Públicos	188°	196°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção II	Do Plantio de Árvores em Terrenos a Serem Edificados	197°	207°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
<b>Capítulo XII</b>	<b>Condições Gerais Relativas a Terrenos</b>	208°	212°	50	200	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção I	Regras Gerais	213°	214°	50	200	1000	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção II	Da Poluição Sonora	215°	226°	100	500	1000	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção III	Da Poluição do Ar	227°	230°	100	500	1000	ou multa diária conforme art. 13°/DEC

Seção IV	Da Poluição das Águas	231°	249°	100	500	1000	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Capítulo XIV	Da Propaganda e da Publicidade	250°	266°	100	500	1000	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Capítulo XV	Do Uso e da Conservação dos Logradouros Públicos	267°	273°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Capítulo XVI	Da Demolição e Emplacamento dos Logradouros Públicos e Numeração de Prédios	274°	282°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Capítulo XVII	Dos Divertimentos Públicos	283°	291°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Capítulo XVIII	Da Localização e Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Serviços						
Seção I	Da Licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços	292°	300°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção II							
Capítulo XIX	Da Licença do Comercio Ambulante e Feiras Livres	301°	318°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Capítulo XX	Do Comércio de Genêros Alimentícios	319°	325°	50	100	500	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
	Da Fiscalização, das Infrações e das Penalidades						
Seção I	Da Fiscalização	326°	326°	200	500	1000	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Seção II	Das Infrações	327°	327°	50	100	1000	ou multa diária conforme art. 13°/DEC
Sub-seção I	Do Auto de Infração	328°	330°	-	-	-	-
Sub-seção II	Da Defesa do Autuado	331°	332°	-	-	-	-
Sub-seção III	Das Penalidades	333°	334°	-	-	-	-
Sub-seção IV	Das Multas	335°	336°	-	-	-	-
Sub-seção V	Do Embargo da Obra	337°	337°	-	-	-	-
Sub-seção VI	Da Interdição	338°	338°	-	-	-	-
Sub-seção VII	Da Demolição	339°	343°	-	-	-	-
Capítulo XXI	Disposições Finais e Transitórias	344°	346°	-	-	-	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

**ANEXO II**  
**Ficha Análise de Projetos**

1. N°. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_
2. Identificação da(o) obra/serviço.
- 2.1 Proprietário \_\_\_\_\_
- 2.2 Local \_\_\_\_\_
- 2.3 Tipo de Via: Local \_\_\_\_\_, Coletora \_\_\_\_\_, Arterial \_\_\_\_\_.
- 2.4 Classificação da obra/serviço:  
Residencial \_\_\_\_\_, Comercial \_\_\_\_\_, Serviços \_\_\_\_\_, Institucional \_\_\_\_\_, Industrial \_\_\_\_\_,  
Extrativista/Agropecuário \_\_\_\_\_.
- 2.5 Microzoneamento \_\_\_\_\_
- 2.6 Responsável técnico:
- 2.6.1 Projeto \_\_\_\_\_ RRT/ART \_\_\_\_\_ -
- 2.6.2 Execução \_\_\_\_\_ RRT/ART \_\_\_\_\_
- 2.7 Licença solicitada: Alvará de Construção \_\_\_\_\_, Habite-se \_\_\_\_\_, Ligação de  
água/esgoto \_\_\_\_\_, Licença dupla para fins de regularização em órgãos oficiais \_\_\_\_\_.
- 2.8 Dados da Obra: Área do Terreno \_\_\_\_\_, Área de construção térreo \_\_\_\_\_, Área  
construção total \_\_\_\_\_, Meio de quadra \_\_\_\_\_, Esquina \_\_\_\_\_.
- 2.9 Terreno/imóvel: Com registro em cartório \_\_\_\_\_, Matrícula \_\_\_\_\_, Com documento  
particular \_\_\_\_\_, Outro \_\_\_\_\_.
- 2.10 Imóvel com certidão negativa de débitos municipais nº \_\_\_\_\_.
- 3.0 Índices Urbanísticos:
- 3.1 Taxa de Ocupação Exigida \_\_\_\_\_, Apresentada \_\_\_\_\_.
- 3.2 Taxa de Permeabilidade Exigida \_\_\_\_\_, Apresentada \_\_\_\_\_.
- 3.3 Índice de aproveitamento exigido \_\_\_\_\_, Apresentado \_\_\_\_\_.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

3.4 Recuos segundo as vias:

Via \_\_\_\_\_, Frente \_\_\_\_\_, Laterais \_\_\_\_\_, fundos \_\_\_\_\_, largura da calçada \_\_\_\_\_

3.5 Compatibilização de uso:

Adequado \_\_\_\_\_, Inadequado \_\_\_\_\_, Permitido com restrições \_\_\_\_\_, Projeto especial \_\_\_\_\_.

4.0 Infra-estrutura básica do logradouro público:

4.1 Arborizado em frente ao terreno, Sim \_\_\_\_\_ Não \_\_\_\_\_,

4.2 Rede de água pública \_\_\_\_\_, rede de água comunitária \_\_\_\_\_, distância da rede ao imóvel \_\_\_\_\_, poço \_\_\_\_\_, outro \_\_\_\_\_.

4.3 Energia elétrica: Sim \_\_\_\_\_ Não \_\_\_\_\_, Iluminação Pública: Sim \_\_\_\_\_, Não \_\_\_\_\_.

4.4 Esgotamento sanitário: rede coletora de esgoto pública \_\_\_\_\_, fossa – sumidouro \_\_\_\_\_, outro \_\_\_\_\_.

4.5 Pavimentação: Sem \_\_\_\_\_, Pedra-tosca \_\_\_\_\_, paralelepípedo \_\_\_\_\_, asfalto \_\_\_\_\_, pré-moldado de concreto \_\_\_\_\_, Outro \_\_\_\_\_.

5.0 Notificação de vistoria ao local da obra/serviço realizada por fiscal da Semurb com data de \_\_\_\_\_.

5.1 Quando tratar-se de Habite-se o fiscal da Semurb deve emitir laudo de conformidade sobre o Alvará de construção emitido e incluir fotos.

6.0 Numeração do terreno/imóvel fornecido pela SEMURB: Sim \_\_\_\_\_, Não \_\_\_\_\_

7.0 Apresentar o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros Militar (se for o caso) para Projeto de Combate a Incêndio e Pânico ou Projeto Simplificado.

Sim \_\_\_\_\_ Não cabe \_\_\_\_\_

8.0 Apresentar Licença Ambiental de Instalação (se for o caso) emitida por Órgão Competente. Sim \_\_\_\_\_, Não cabe \_\_\_\_\_.

Observações complementares \_\_\_\_\_

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

9.0 Conclusão:

Deferido \_\_\_\_\_, Indeferido \_\_\_\_\_, Suspenso em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, até serem atendidas as seguintes pendências \_\_\_\_\_

10.0 Técnico responsável pela análise:

\_\_\_\_\_

10.1 Assinatura

\_\_\_\_\_



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

**ANEXO III**  
**Documentação Mínima para Obtenção de Alvará de Construção**

- 1) Requerimento do interessado padrão Semurb;
- 2) Duas cópias do Projeto de Arquitetura e demais projetos complementares (quando for o caso) que atenda o Art. 30 da Lei nº 1608-11 do Código de Obras, Edificações e Posturas/PDPI.
- 3) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referentes aos projetos e execução.
- 4) Quando o projeto obra/serviço tiver mais de 200,00 m<sup>2</sup> (Duzentos metros quadrados) fornecer uma cópia em meio digital de preferência em formato PDF.
- 5) Documentação relativa ao terreno/imóvel com sua respectiva certidão negativa de débitos municipais.
- 6) Cópia de documento pessoal do proprietário/empreendedor com comprovante de endereço.
- 7) Apresentar o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros Militar (se for o caso) para Projeto de Combate a Incêndio e Pânico ou Projeto Simplificado.
- 8) Apresentar Licença Ambiental de Instalação emitida por Órgão Competente (se for o caso).
- 9) Após deferimento favorável do Alvará de Construção todas as peças gráficas (projetos) serão assinadas pelo técnico responsável pela aprovação e pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano. Uma via fica para arquivo e consulta na SEMURB e a outra será devolvida ao proprietário e/ou responsável técnico para guarda na obra até sua conclusão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

**ANEXO IV**  
**Documentação Mínima para Obtenção de Habite-se**

- 1) Requerimento do interessado padrão Semurb.
- 2) Cópia autenticada do Alvará de Construção
- 3) Duas cópias do Projeto de Arquitetura e demais projetos complementares (quando for o caso);
- 4) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referentes aos projetos
- 5) Quando o projeto obra/serviço tiver mais de 200,00 m<sup>2</sup> (Duzentos metros quadrados) fornecer uma cópia em meio digital de preferência em formato PDF.
- 6) Documentação relativa ao terreno/imóvel com sua respectiva certidão negativa de débitos municipais.
- 7) Cópia de documento pessoal do proprietário/empreendedor com comprovante de endereço.
- 8) Apresentar o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros Militar (se for o caso) para Projeto de Combate a Incêndio e Pânico ou Projeto Simplificado.
- 9) Apresentar Licença Ambiental de **Operação** emitida por Órgão Competente (se for o caso).
- 10) Após deferimento favorável do Habite-se todas as peças gráficas (projetos) serão assinadas pelo técnico responsável pela aprovação e pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano. Uma via fica para arquivo e consulta na SEMURB e a outra será devolvida ao proprietário e/ou responsável técnico.
- 11) Caso o imóvel tenha mais de 5(cinco) anos, comprovados por histórico de Cadastro Imobiliário para cobrança de IPTU na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento pode-se emitir o Alvará de Construção e Habite-se simultaneamente quando para fins de regularização junto a órgãos oficiais desde que tanto a área do terreno e da construção existentes sejam as mesmas do Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Iguatu/CE. Quando houver divergência na área construída do imóvel deve-se proceder a regularização da área ampliada pelo trâmite normal e atendendo a legislação urbanística vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

**ANEXO V**

**Documentação Mínima para Obtenção do Termo de Anuência**

- 1) Requerimento do interessado, padrão Semurb;
- 2) Certidão de Matrícula atualizada do imóvel em Cartório de Imóveis;
- 3) Cópia de documento pessoal do proprietário/empreendedor com comprovante de endereço.
- 4) Certidão negativa de débitos municipais do imóvel atualizada;
- 5) Uma cópia da planta baixa do (s) lote (s), com planta de situação na quadra e planta de localização no bairro.
- 6) Se gleba, planta baixa georreferenciada no Sistema UTM, datum SIRGAS 2000;
- 7) Memorial descritivo sucinto da atividade pretendida no local;
- 8) RRT e/ou ART do técnico responsável pelo levantamento constando do comprovante de pagamento junto a seu Órgão de Classe;
- 9) Anexar cópia digital dos desenhos e memorial descritivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Estado do Ceará**

---

**ANEXO VI**

**Documentação Mínima para Obtenção de Desmembramento, Desdobro, Retificações de Imóveis Rurais e Urbanos e Descaracterização de terreno rural-urbano**

- 1) Requerimento do interessado, padrão Semurb;
- 2) Certidão de Matrícula atualizada de Cartório de Imóveis;
- 3) Cópia de documento pessoal do proprietário/empreendedor com comprovante de endereço.
- 4) Certidão negativa de débitos municipais do imóvel atualizada;
- 5) Uma cópia da planta baixa do imóvel com formato atual e com divisão e/ou retificação pretendida acompanhada de memoriais descritivos assinados pelo proprietário e o técnico responsável;
- 6) RRT e/ou ART do técnico responsável pelo trabalho apresentado constando do comprovante de pagamento junto a seu Órgão de Classe.
- 7) Anexar cópia digital dos desenhos e memoriais descritivos.
- 8) Quando tratar-se de gleba ou terreno rural as plantas e seus respectivos memórias descritivos devem ser georeferenciados no Sistema UTM, datum SIRGAS 2000.

**Observação Importante:**

- Após protocolo e recebimento na Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e repassado à Comissão Técnica Permanente, as autorizações, certidões e declarações serão emitidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, ou até 45 (quarenta e cinco) dias úteis dependendo da complexidade do caso.
- É lícito, a qualquer momento, que a Comissão Técnica Permanente solicite ao interessado informações, estudos e/ou levantamentos técnicos complementares para a correta emissão das autorizações, certidões e declarações.